



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de fevereiro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.142

Recurso n.º 57.043 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA

Recorrid DRF em LIMEIRA - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

Correta a contribuição exigida, por ser mero desta que do imposto cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.043

Acórdão nº 103-10.142

Recorrente: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústrias Marrucci Ltda., com do micílio fiscal em Piracicaba (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 20/21) a este Conselho, em 14/11/89, contra a R. Decisão (fls. 18/19) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 13/10/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do I.R., constituída conforme Auto de Infração (fls. 1), de 23/5/89, tempestivamente impugnada em 22/6/89, às fls. 10/12.

2. A contribuição em litígio é mero destaque do imposto de renda lançado no Processo-matriz, de nº 10865/000.497/89-91, a cujo Recurso, de nº 95.906, a E. Câmara negou provimento em 13/2/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.108, ora lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tanto no Recurso, como na Impugnação, o Contribuinte apresenta as mesmas razões interpostas quando de sua defesa no Processo-matriz.

4. A autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo Principal, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.

L



Acórdão nº 103-10.142

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

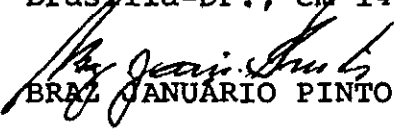
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal,

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR